

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR NO ACIDENTE DE TRABALHO

Larissa Fernandes de Souza¹; Marcos Alcará².

Resumo: Este resumo expandido objetiva uma análise sobre a responsabilidade do empregador nos acidentes de trabalho que causam algum dano ao empregado. O estudo das teorias que dispõem sobre o dever de indenizar se torna imprescindível para resolução das controvérsias sobre acidentes laborais que resultam em dano para o empregado.

Palavras-chave: Direito do Trabalho; Responsabilidade Civil.

Introdução: O empregado necessita de uma proteção caso venha a sofrer um acidente de trabalho, para sanar tal necessidade surgiu à responsabilidade civil da empresa. Existem duas formas de responsabilidade civil do empregador, a responsabilidade subjetiva e a objetiva, possuem critérios diferentes para sua caracterização, tendo o mesmo propósito reparar o dano sofrido pelo empregado.

Torna-se imprescindível a análise do acidente de trabalho para a determinação da responsabilidade civil, a responsabilidade do empregador tem previsão legal na constituição federal de 1988 e no Código Civil de 2002.

Metodologia: O presente trabalho foi desenvolvido utilizando o método comparativo, verificando os conflitos entre o texto constitucional e civil sobre responsabilidade do empregador.

A averiguação se dará pelo método bibliográfico, baseando-se em artigos científicos de Direito do Trabalho e Direito Civil. O método de abordagem será o dedutivo, já que busca compreender o tema principal do presente trabalho através de estudos prévios.

Desenvolvimento: A natureza jurídica da responsabilidade será sempre sancionadora, independentemente de se concretizar como pena, indenização ou compensação pecuniária. Os requisitos necessários para configuração da responsabilidade civil são: a) a conduta, seja ela omissiva ou comissiva; b) a culpa, não sendo necessária se for responsabilidade objetiva; c) dano; d) nexo causal.

O ordenamento jurídico brasileiro reconhece expressamente, tanto a responsabilidade subjetiva (baseada na culpa), quanto à responsabilidade objetiva (livre de culpa).

¹ Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). E-mail: larissadireitouems@gmail.com

² Graduação em Direito pelo Centro Universitário da Grande Dourados (UNIGRAN); Mestre em Direito pela Universidade Paranaense (UNIPAR) e Doutorando em Direito pelo Instituto Toledo de Ensino (ITE). Docente dos Cursos de Graduação em Direito e da Pós-Graduação Lato Sensu em Direitos Difusos e Coletivos da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). E-mail: alcara@uems.br

Durante revolução industrial surgiu à teoria da responsabilidade objetiva, onde todo dano causado em razão da empresa era responsabilidade do empregador, não se era levado em conta o dolo ou a culpa, surgia então à teoria do risco profissional, que se fundamenta no princípio de que aquele que lucra com a atividade deve responder pelos riscos e vantagens que ela oferece.

A Constituição Federal de 1988 traz expresso em seu artigo 7º, inciso XXVIII que “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa”. Caracterizando, portanto a responsabilidade subjetiva, uma vez que depende do dolo ou culpa para responsabilizar o empregador.

Por outro lado o Código Civil de 2002 consagrou a responsabilidade civil objetiva em seu artigo 927, parágrafo único “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

É subjetiva a responsabilidade quando baseada na culpa do agente, tendo que ser provada para gerar a obrigação indenizatória. Na responsabilidade objetiva, não se exige prova de culpa do agente para que seja obrigado a reparar o dano.

No que se refere à caracterização do acidente do trabalho são necessários nexos de causalidade, onde o dano sofrido tem que ser gerado a partir de um acidente de trabalho, sem dano não há como se falar em responsabilidade.

De um modo geral três são as espécies de acidentes do trabalho. Acidente do trabalho típico, doença profissional e doença do trabalho atípica. A lei 8.213/91 traz o conceito legal de acidente do trabalho típico: “Art.19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que causa a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”. As doenças profissionais são aquelas moléstias atreladas à profissão em si, e não ao jeito em como a atividade é realizada, nesses casos há a presunção da existência do nexo de causalidade entre a doença e o trabalho. Já na doença de trabalho atípica ocorre o contrário, a enfermidade decorre da forma que o trabalho é prestado ou pelas condições do local de trabalho.

O contrato de trabalho gera, entre o empregador e o empregado, uma relação jurídica obrigacional, onde os direitos e deveres de ambos estão previamente ajustados, segundo normas de

interesse público e de interesse privado. Os conceitos de empregador e empregado vêm descritos nos artigos 2º e 3º da CLT, que assim preveem: “Art. 2º Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. Art. 3º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”.

A determinação constitucional sobre a responsabilidade subjetiva do empregador fixa-se nos contratos de trabalho como declaração imprescindível. Sendo responsabilidade contratual uma vez que prevista na constituição não teria eficácia social fora do contrato de trabalho. A mesma norma constitucional não se aplica a responsabilidade extracontratual, por não tratar de uma relação contratual de emprego. Logo a responsabilidade contratual é subjetiva baseada na constituição federal dependendo da culpa do empregador para ser gerada.

O Código Civil de 2002 apresentou a responsabilidade independente da culpa, se trata de responsabilidade extracontratual fundamentada na teoria do risco criado, pode ser utilizada nas relações de emprego, mas com uma amplitude maior do que a contratual, uma vez que pode ser aplicada sem a existência de um contrato entre o responsável e o lesado.

O conflito entre o parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil brasileiro em face do inciso XXVIII do art. 7º da Constituição Federal encontra-se sanado, uma vez que a Constituição trata de responsabilidade contratual, e o Código Civil da responsabilidade extracontratual.

Considerações Finais: A Constituição Federal e o Código Civil resguardam o direito do trabalhador no que tange a responsabilidade civil nos acidentes laborais. A Responsabilidade Subjetiva encontra-se prevista na Carta Magna, enquanto a Responsabilidade Objetiva encontra-se em legislações específicas. A Teoria dos Riscos Sociais predomina no tocante aos acidentes de trabalho, tal teoria preceitua que não somente o empregador lucra com a atividade, mas toda a coletividade.

Referências

AFFONSO, Fernanda Mano. Da responsabilidade civil do empregador no acidente de trabalho.

Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8276/Da-responsabilidade-civil-do-empregador-no-acidente-de-trabalho>. Acesso em 09 de set. 2016.

BOSKOVIC, Alessandra Barichello. Acidente do Trabalho: conceito e espécies. Disponível em:

<http://www.dallegrove.com.br/artigos1.asp?id=30>. Acesso em 09 de set. 2016.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União, 5 out. 1988.

PANTELEÃO, Sergio Ferreira. Acidente de Trabalho-Responsabilidade do Empregador?

Disponível em:

http://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/acidente_resp_empregador.htm.

Acesso em 09 de Set. 2016.

SALIM, Adib Pereira Netto. A Teoria do Risco Criado e a Responsabilidade Objetiva do Empregador em Acidentes de Trabalho. Disponível em:

http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_71/Adib_Salim.pdf. Acesso em 09 de set. 2016.

SILVA, Marco Junio da. Responsabilidade civil do empregador - Acidente de trabalho.

Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11518)

[n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11518](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11518). Acesso em 09 de set. 2016.